



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

LEI MUNICIPAL 601/2000

**“ALTERA A DENOMINAÇÃO E
DISPOSITIVOS DA SEGURIDADE
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE CORONEL
SAPUCAIA, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

ANTONIO GOBO, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária no dia 27 de Novembro de 2000, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: O Programa Municipal de Seguridade Social - PMSS, dos servidores Público deste Município, Instituído pela Lei Municipal nº 134, de 16 de maio de 1991, composta pelos artigos 1º a 40, passa a denominar-se **“FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS AGENTES PÚBLICOS DE CORONEL SAPUCAIA- MS”**, o qual será regido na forma do disposto na presente Lei e respectivo Regulamento a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo

Art. 2º: O Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia/MS visa garantir aos seus segurados os benefícios previdenciários previstos constitucionalmente, integrando ações que objetivem assegurar o direito relativo à previdência social.

CAPÍTULO 1
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º: São segurados obrigatórios do Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia-MS:

I- os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e legislativo, ativos, inativos e pensionistas, assim, entendidos os funcionários, bem como os empregados contratados que prestem serviços na administração direta, autarquias e fundações municipais, ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal;

II- os ocupantes de cargo em comissão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

III- os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, contratados mediante Lei autorizativa.

Art. 4º: São segurados facultativos do Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia-MS:

I- o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II- os Vereadores da Câmara Municipal

§ 1º: Ressalvados os contribuintes discriminados neste artigo, não haverá admissão de outros segurados facultativos ao Fundo que trata esta Lei.

§ 2º: O segurado facultativo que, após o final do mandato, deixar de recolher sua contribuição para o Fundo, por seis meses consecutivos, perderá automaticamente esta condição.

§ 3º: Perdida a condição de segurado facultativo, o contribuinte somente poderá retornar ao Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos de Coronel Sapucaia - MS se vier a exercer novo mandato eletivo ou vincular-se ao Município em uma das condições definidas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º: A contribuição dos segurados facultativos, após o final do mandato, poderá ser efetuada diretamente pelo beneficiário do Fundo, devendo recolher às suas exclusivas expensas o valor correspondente ao total da contribuição pessoal e patronal, previstas nos artigos 13 e 14 da presente Lei, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês seguinte ao mês de competência, caso expressamente requeira sua permanência como segurado facultativo do Fundo.

Parágrafo Único: O atraso nos repasse da contribuição a que se refere no caput deste artigo, implicará nos reajustes previstos no Parágrafo Único do Artigo 15 desta Lei.

Art. 6º: São beneficiários do Fundo de Previdência Social de que trata esta lei, na condição de dependentes até o primeiro grau civil do segurado;

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - os pais;

III- o irmão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Parágrafo Único: A existência de beneficiários enquadrados nas relações de dependência constantes do Inciso I deste Artigo exclui o direito às prestações de benefícios daqueles previstos nos Incisos posteriores, e assim sucessivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Art. 7º: A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos do artigo anterior deverá ser comprovada legalmente.

Parágrafo Único: Os meios de comprovação da dependência serão regulados por Ato do Conselho Curador, observadas as disposições da Legislação civil aplicável, no que couber.

Art. 8º: O segurado obrigatório será inscrito “**ex-offício**” como beneficiários do Fundo de Previdência Social regido por esta Lei e o segurado facultativo mediante requerimento expresso.

§ 1º: Incumbe ao segurado ao segurado a inscrição de seus dependentes, podendo estes, no entanto, promove-la, diretamente ou por representantes legais, se aquele vier a falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º: O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face da separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º: Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, após cumpridos os prazos de carência previstos nesta Lei e, no que couber, no artigo 40 da Constituição Federal, abrangerão:

I- quanto as segurados:

- a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- b) aposentadoria especial
- c) aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional;
- d) aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de contribuição;

II- quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e, por ausência ou desaparecimento, decretada judicialmente;
- b) auxílio funeral

III- Quanto aos beneficiários:

- a) gratificação de natal;

Parágrafo Único: O auxílio funeral poderá ser pago também a terceiro que comprove ter arcado com as despesas do funeral do servidor falecido.

Art. 10: Os benefícios elencados no artigo anterior, serão concedidos de acordo com os valores e formalidade fixados no **Regulamento do Fundo**, atendida suas disponibilidades financeiras e aos seguintes prazos de carência:

- I- para aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

II- para aposentadorias por invalidez, 12 (doze) contribuições mensais, a partir da vigência da presente Lei.

§ 1º: Independente de carência a concessão das prestações às quais se referem as alíneas “a” e “b”, do Inciso I, do Artigo anterior.

§ 2º: Aos prazos de carência a que se refere este artigo, aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 11: O Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia/MS será financiado mediante recursos consignados e contribuições do Município e dos segurados.

Art.12: A receita, as rendas e o resultado de aplicação financeira do Fundo, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades afins.

Art. 13: A contribuição do Município será constituída de recursos oriundos do seu Orçamento Geral e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do Fundo, ativos, inativos e pensionistas, excluídos os pagamentos efetuados a título de salário família ou abono familiar, indenizações ou obrigações para outro sistema de Previdência e observadas as disposições do Regulamento de que trata o Artigo 1º desta Lei.

Art. 14: A contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas será de 6% (seis por cento) do total da remuneração, em iguais parâmetros do artigo anterior.

§1º: A contribuição dos segurados será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração da folha de pagamento do pessoal e repassada ao “**Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia/MS**”.

§2º: Os servidores municipais que se licenciarem sem ônus para o Poder Público conservarão a condição de segurados, devendo recolher às suas expensas o valor correspondente à contribuição pessoal e patronal prevista nos artigos 13 e 14 desta lei, com base na mesma contribuição efetuada no mês anterior àquele em que se der o afastamento.

Art. 15 – As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao **Fundo de Previdência Social dos Agentes**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Públicos Municipais de Coronel Sapucaia – MS, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no catup deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do efetivo repasse ao **Fundo**.

Art. 16 – O prefeito Municipal e os Secretários de Fazenda e de Administração poderão ser responsabilizados, na forma da lei, pela prática de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e dos segurados não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 17 – Os recursos alocados ao **Fundo** não serão utilizados para outras finalidades, senão a de seu próprio custeio na forma desta Lei, sob pena de responsabilidade de quem assim o fizer ou permitir que se o faça diversamente.

Art.18 – Além das contribuições de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei, constituem receitas do **Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia – MS**:

- I – dotações orçamentárias e transferências do Município;
- II – aluguéis de imóveis;
- III – produtos de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV – legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V – receitas de aplicações financeiras e participações societárias;
- VI – rendas eventuais;
- VII – recursos oriundos da compensação financeira de que trata ao artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Art. 19 – Os saldos disponíveis do **Fundo** deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial, com agencia no território do Município, da Comarca ou da Região, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador.

Parágrafo 1º - Além das aplicações financeiras, desde que forem diretrizes do Conselho Curador, poderão os saldos disponíveis ser aplicados no mercado de ações, bem como fundos remunerados, administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento do **Fundo**.

Parágrafo 2º - Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do **Fundo**, deverá o Conselho Curador cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade, minimizando-se assim riscos eventuais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Art. 20 – A contabilização do **Fundo** de que se trata esta Lei, será feita pelo setor responsável pelas finanças da Prefeitura Municipal, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, demais leis que regulem a matéria e normas do Tribunal de Contas, no que for aplicável, sob a supervisão do Conselho Curador.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal ficará autorizado através da prévia autorização legislativa a abrir crédito adicional, inclusive especial, se necessário, para dar cumprimento à presente Lei e para a formação do **Fundo**, durante o exercício de 2001, obedecidos os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 e as prescrições da Lei Federal nº 9.917/98 sobre o assunto, no que couber.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO FUNDO

Art.21 – O **Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia – MS**, será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno, a saber:

- I** – a nível deliberativo, por um Conselho Curador;
- II** – a nível executivo, por uma Diretoria Administrativa;
- III** - a nível de controle interno, por um Conselho Fiscal.

Art. 22 – O **Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia – MS** será composto por 5 (cinco) membros, nomeado por ato do Prefeito Municipal, após sua indicação na forma a seguir:

- I** – um representante, pelo Executivo Municipal;
- II** – um representante, pelo Legislativo Municipal;
- III** – dois representantes, pelos servidores ativos, através do Sindicato ou órgão equivalente que represente a categoria;
- IV** – um representante, pelos inativos e pensionistas.

Parágrafo 1º - enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 20 pessoas, o Sindicato da categoria indicará o membro do que se trata o inciso IV deste artigo.

Parágrafo 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do **Fundo** serão escolhidos pelo Conselho, dentre seus membros, em sua primeira reunião.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Curador não serão remunerados e serão escolhidos dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro de pessoal permanente dos Poderes Executivos e Legislativos.

Parágrafo 4º - O Conselho Curador poderá elaborar regimento próprio, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art.23 – Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

I – Plano de Custeio e Benefícios, Plano de Aplicação do Patrimônio e Orçamento-Programa do **Fundo**;

II – Relatório mensal de contas, ouvido o Conselho Fiscal e publicado no Mural da Prefeitura e Câmara Municipal

III – Aceitação de doações e legados;

IV – Proposição ao Prefeito quanto à expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e legislação própria ou específica;

V – Contratação de serviços de auditoria e de atuaria, para avaliação dos atos de Gestão dos Recursos e Planos de Custeio;

VI – Representação ao Prefeito com relação a atos irregulares dos diretores administrativos do **Fundo**.

Art.24 – A Diretoria Administrativa por um colegiado de cinco (5) diretores, escolhidos dentre os servidores efetivos do quadro de pessoal permanente dos Poderes Executivo e Legislativo, que contém com pelo menos três anos de efetivo exercício, na forma abaixo:

I – **Diretor-Presidente por indicação dos servidores municipais, através de seu Sindicato, na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.**

II – **Demais Diretores** – por indicação dos servidores municipais, através de seu Sindicato, na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - A composição da Diretoria Administrativa e do diretor -presidente exceto o Diretor Presidente, será feita pelo Conselho Curador, ouvido o Sindicato dos servidores, e sua nomeação será por ato de Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O processo de composição da Diretoria Administrativa será feito em reunião realizada entre o Conselho Curador e a Diretoria do Sindicato dos Servidores, da qual será lavrada ata circunstanciada, que poderá ser examinada por qualquer servidor do Município vinculado ao Fundo.

Parágrafo 3º - a administração dos recursos financeiros do “**Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia – MS**”, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

Parágrafo 4º - A representação do “**Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia – MS**” em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário, em conjunto, por aqueles que forem seus substitutos na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo 5º - Os titulares da Diretoria Administrativa, por exigir atuação laborial direta e específica, perceberão gratificação equivalente àquela que for atribuída a servidores nomeados para cargos de Diretores de Departamento Municipal, não podendo esta, todavia, ser acumulada com



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

gratificação que esteja eventualmente percebendo o Diretor Administrativo, pelo exercício de qualquer cargo de provimento em comissão.

Parágrafo 6º - Na hipótese do impedimento de acumulação previsto no parágrafo anterior, o Diretor Administrativo perceberá mais um adicional de até 20% da gratificação a que estiver fazendo jus pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 25 – O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e iguais numero de suplentes, com indicação igualitária pelo Sindicato dos Servidores e os Poderes Executivos e Legislativo, terá mandato idêntico ao Conselho Curador, devendo seus membros ser servidores efetivos com mais de 3 (três) anos de serviço prestado ao Município.

Parágrafo Único – A função de Conselheiro constitui trabalho relevante e não será remunerada, incumbindo, porém, ao Poder Executivo facilitar seu pleno exercício e prover condições materiais e humanas para esse fim.

Art. 26 – O prazo do mandato dos conselheiros e Diretores será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução para o mandato subsequente.

CAPÍTULO V
DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 27: Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição prestado em atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS ou a outro sistema previdenciário, hipóteses em que os sistemas envolvidos se compensarão, financeiramente, na forma dos disposto no para'grafo 2º, do Artigo 202, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável, especificamente Lei Federal nº 9796 de 05 de Maio de 1999.

Parágrafo Único: Para que seja computada efetivamente a contagem recíproca do tempo de contribuição, o segurado deverá apresentar certidão comprobatória emitida pelo sistema previdenciário correspondente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28: Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar após cumpridos os prazos de carência fixados no Regulamento aplicável correrão por conta do Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia -MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Art. 29: O regime financeiro adotado é o regime misto repartição/capitalização devendo o município através do Legislativo e Executivo, recompor o fundo de reserva de Aposentados-FRA e Fundo de Reserva de Pensionista-PRP, sempre que estes vierem a apresentar déficit para cumprimento de suas obrigações, com cotas proporcionais ao número de aposentados e pensionistas de cada Poder.

Parágrafo Único: O Fundo de Previdência dos Agentes Públicos de Coronel Sapucaia- MS, assumirá a partir da competência do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente Lei, a responsabilidade para com os benefícios previdenciários já concedidos, cabendo-lhe revisar sua concessão e operacionalizar sua compensação na forma da Constituição Federal e da legislação vigente, Sendo o Município quando o Fundo não tiver saldo positivo, arcar com o ônus decorrente.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. No intervalo entre a entrada em vigor da presente Lei e a data de posse do Conselho Curador e da Diretoria administrativa, a ocorrer no prazo de (90) noventa dias contados da publicação desta lei, o Fundo será administrado por um Conselho Provisório, livremente designado pelo Prefeito Municipal, composto de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 31. O Prefeito Municipal, tendo constatado quaisquer irregularidades na administração do Fundo, ou recebida denúncia fundamentada de sua existência, poderá nele decretar intervenção, com a dissolução do Conselho Curador e destituição da Diretoria Administrativa, comunicando a câmara e ao sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º: No prazo de 10 (dez) dias da decretação da intervenção, o Prefeito Municipal deverá nomear em Conselho Provisório e determinar data para composição do novo Conselho Curador e da Diretoria Administrativa, quando for o caso, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º: As eventuais irregularidades deverão ser comprovadas através de procedimento administrativo próprio e os responsáveis responderão por seus atos na forma de lei.

§ 3º: O procedimento de que trata o artigo anterior será efetuado por uma Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo 02 (dois) do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo, designados pelo prefeito para, sob a Presidência do mais antigo no serviço municipal, realizar a apuração das irregularidades eventualmente existentes municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

§ 4º: Concluído o procedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º e apuradas as responsabilidades, o Prefeito Municipal notificará a Câmara e o Sindicato dos Servidores para que designem os novos membros do órgão de direção do Fundo, conforme disposto nesta Lei.

Art. 32: O Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador, regulamentará a presente Lei, num prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos membros do referido Conselho e da Diretoria Administrativa, tendo como subsídio, no que couber, o Decreto Federal nº 3.048 de 06 de Maio de 1999.

Art. 33: Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, abdicam das prerrogativas de iniciarem processo legislativo sobre a matéria aqui tratada, antes que sejam ouvidos o Conselho Curador e da Diretoria Administrativa do Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais de Coronel Sapucaia-MS.

Art. 34: Fica suprimido, a contar de 1º de Janeiro de 2001, o artigo 186 da Lei Municipal nº 114/90.

Art. 35: Esta Lei complementar que substitui integralmente os artigos 1º a 40 da Lei Municipal nº 134/91 entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial os artigos substituídos e mencionados, convalidados e ratificados os atos anteriores, praticados pelos Poderes Executivo e legislativo, na gestão orçamentária financeira, patrimonial, fiscal, e de administração de pessoal no corrente exercício.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2000.


ANTONIO GOBO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada
Publicada Por Afixação
Em 28.12.2000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Art. 29: O regime financeiro adotado é o regime misto **repartição/capitalização** devendo o município através do Legislativo e Executivo, recompor o fundo de reserva de Aposentados-FRA e Fundo de Reserva de Pensionista-PRP, sempre que estes vierem a apresentar déficit para cumprimento de suas obrigações, com cotas proporcionais ao número de aposentados e pensionistas de cada Poder.

Parágrafo Único: O Fundo de Previdência dos Agentes Públicos de Coronel Sapucaia- MS, assumirá a partir da competência do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente Lei, a responsabilidade para com os benefícios previdenciários já concedidos, cabendo-lhe revisar sua concessão e operacionalizar sua compensação na forma da Constituição Federal e da legislação vigente, Sendo o Município quando o Fundo não tiver saldo positivo, arcar com o ônus decorrente.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. No intervalo entre a entrada em vigor da presente Lei e a data de posse do Conselho Curador e da Diretoria administrativa, a ocorrer no prazo de (90) noventa dias contados da publicação desta lei, o Fundo será administrado por um Conselho Provisório, livremente designado pelo Prefeito Municipal, composto de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 31. O Prefeito Municipal, tendo constatado quaisquer irregularidades na administração do Fundo, ou recebida denúncia fundamentada de sua existência, poderá nele decretar intervenção, com a dissolução do Conselho Curador e destituição da Diretoria Administrativa, comunicando a câmara e ao sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º: No prazo de 10 (dez) dias da decretação da intervenção, o Prefeito Municipal deverá nomear em Conselho Provisório e determinar data para composição do novo Conselho Curador e da Diretoria Administrativa, quando for o caso, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º: As eventuais irregularidades deverão ser comprovadas através de procedimento administrativo próprio e os responsáveis responderão por seus atos na forma de lei.

§ 3º: O procedimento de que trata o artigo anterior será efetuado por uma Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo 02 (dois) do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo, designados pelo prefeito para, sob a Presidência do mais antigo no serviço municipal, realizar a apuração das irregularidades eventualmente existentes ou suscitadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.